

ALMEIDA MONTEIRO E COLIGAÇÃO UNIÃO POR ALMEIRIM E MONTE DOURADO

Advogados: LUCIANO AZEVEDO COSTA E OUTRO  
Advogado: HERCULES DA ROCHA PAIXÃO e OUTRO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA LIBERDADE

Advogado: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESQUIONAMENTO. PARTE ILEGÍTIMA PARA REDISCUTIR A CAUSA

Falece aos Embargantes legitimidade para embargar trecho do Acórdão que analisou matéria de mérito, pois a eles não foi deferido o ingresso no processo na qualidade de interessados.

Estão legitimados os Embargantes apenas para atacar a parte do Acórdão que indeferiu-lhes o pedido de ingresso no processo.

Vício de omissão inexistente, pois o Acórdão embargado tratou, de forma exaustiva, a matéria em deslinde, tendo sido manejado o Recurso apenas com o propósito de procrastinar o feito.

Embargos improvidos e julgados protelatórios, aplicando-se aos embargantes, de per sí, multa na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e conhecer dos embargos de declaração. Por maioria, rejeitar os embargos e, por serem protelatórios, aplicar a multa de dois mil reais aos embargantes, nos termos do voto do Relator. Voto divergente do Juiz André Ramy Pereira Bassalo, que dá parcial provimento aos embargos para que as notas taquigráficas passem a fazer parte integrante do julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 22.515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4394 – PARÁ (Município de São Miguel do Guamá)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Embargante: RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS

Advogados: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS

Embargada: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM GUAMÁ DECENTE PRA NOSSA GENTE

Advogados: MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO E OUTROS

Embargado: V. ACÓRDÃO N.º 22.452, de 16.06.2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE NITIDAMENTE PROTRELATÓRIOS. CONHECIDOS E REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios com efeito modificativo destinam-se a extirpar erros materiais, omissões ou contradições contidas em decisões judiciais, não se prestando a resolver matéria meritória já regularmente decidida.

2. Por ter nítida intenção protelatória, cabível a aplicação de multa prevista no art. 538, CPC.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos, rejeitá-los e, por serem considerados protelatórios, aplicar a multa de dois mil reais ao embargante, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente,  
Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA – Procurador Regional Eleitoral.

#### PAUTA N.º 155.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26342

Pauta de Julgamento n.º 155 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 10/9/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL N.º 4.281.

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

ORIGEM: ALTAMIRA - PA

ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL (ALTAMIRA) QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO E INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO DA ATA E DO MAPA GERAL DE APURAÇÃO, PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS VOTOS DE LEGENDA, OS OBTIDOS PELOS

CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAM NA CONDIÇÃO SUB JUDICE NO TSE, DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NOS §§ 3º E 4º DO ART. 175 DO CÓDIGO ELEITORAL, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 172/2008/18ªZE.

RECORRENTES : MANOEL DE JESUS MANSUR ABUCATER E COLIGAÇÃO ALTAMIRA EM AÇÃO  
ADVOGADO : ELIZEU MENDES FIGUEIRA

#### PORTARIA N.º 10.629/2009-DG

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26573

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria n.º. 10.432, de 26 de maio de 2009, nos termos autorizados nos autos de protocolo n.º. 9.629/2009, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos destinado a atender despesas com filme de controle solar, serviços digitais de impressão de layout, serviços de cópias de projetos arquitetônicos, cópia de mapa, confecção de mapa com vidro anti-reflexo, serviço de ampliação colorida, aquisição de publicação de es, encadernação, aquisição de cone de borracha, carimbo datador, aquisição de bandeiras do Brasil e dos Estado do Pará, serviços fotográficos e placa pronta sem legenda.

Art. 2º. O Suprimento de Fundos objeto da presente Portaria encontra-se de acordo com o que dispõe a Resolução n.º. 4.578/2008-TRE-PA, e está discriminado em anexo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Belém, 03 de setembro de 2009.

FRANCISCO VALENTIM MAIA

#### ANEXO DA PORTARIA N.º 10.629/2009 - DG

SUPRIDO:	ROGÉRIO DE AMORIM COELHO;
CARGO/FUNÇÃO:	Técnico Judiciário/Área Administrativa;
VALOR:	<b>R\$.4.000,00 (quatro mil reais)</b> , distribuído da seguinte forma: R\$.500,00 (quinhentos reais) na ND 3390.30 - Material de Consumo e R\$.3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na ND 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA, PTRES 000170;
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 1º, inciso I, da Resolução n.º. 4.578/2008 - TRE/PA;
PRAZO DE APLICAÇÃO:	90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do recurso na conta tipi "B" em nome do suprido;
PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS :	10 (dez) dias, posteriores à aplicação.

#### EDITAL DE AFIXAÇÃO DE RAES N.º 016/2009 - 29ª ZE

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26302

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CARTÓRIO DA 29ª ZONA ELEITORAL - BELÉM

EDITAL N.º 016/2009

O Excelentíssimo Senhor Doutor MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MM. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, Belém-Pará, etc...

FAZ SABER, aos que do presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos termos do art.45, § 6º, art. 52 § 2º e art.57 da Lei 4.737/65 c/c art.17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003, encontra-se disponível neste Cartório Eleitoral, para efeitos de impugnação, pelo prazo legal, a relação contendo as inscrições, segunda-via, revisões e transferências de eleitores para a 29ª ZE, deferidas e indeferidas ou convertidas em diligências, processadas no mês de agosto do ano de dois mil e nove.

E, para constar, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Cartório da 29ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Cartório da 29ª Zona, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Dr. Mairton Marques Carneiro

Juiz da 29ª Zona Eleitoral - Belém

#### EDITAL DE AFIXAÇÃO DE RAES N.º 015-2009/29ªZE

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26294

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CARTÓRIO DA 29ª ZONA ELEITORAL - BELÉM

#### EDITAL N.º 015/2009

O Excelentíssimo Senhor Doutor MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MM. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, Belém-Pará, etc...

FAZ SABER, aos que do presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos termos do art.45, § 6º, art. 52 § 2º e art.57 da Lei 4.737/65 c/c art.17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003, encontra-se disponível neste Cartório Eleitoral, para efeitos de impugnação, pelo prazo legal, a relação contendo as inscrições, segunda-via, revisões e transferências de eleitores para a 29ª ZE, deferidas e

indeferidas ou convertidas em diligências, processadas no mês de julho do ano de dois mil e nove.

E, para constar, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Cartório da 29ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Cartório da 29ª Zona, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Dr. Mairton Marques Carneiro

Juiz da 29ª Zona Eleitoral - Belém

#### RESOLUÇÃO E ACÓRDÃOS.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26310

#### RESOLUÇÃO N.º 4.735

#### INSTRUÇÃO N.º 26 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

INSTITUI O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA E CARTÓRIOS DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a necessidade de se atingir os objetivos insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, no que concerne a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a essencial observância dos princípios da publicidade, da eficiência e da economia dos atos processuais;

Considerando a Lei n. 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.280, de 15.02.2006, publicada em 17.02.2006),

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico (DJE), da Justiça Eleitoral do Pará, no âmbito da Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais da Capital, como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral desta Justiça Especializada.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais desta Justiça Especializada e será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.tre-pa.jus.br, de livre acesso para leitura e impressão de suas edições.

§ 1º. As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

§ 2º. A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

Art. 3º. Após a implantação do Diário da Justiça Eletrônico, haverá um período de transição de pelo menos 30 (trinta) dias, quando as publicações serão feitas de forma impressa e eletrônica.

§ 1º. Enquanto coexistirem as publicações no órgão oficial do Estado e eletrônica, prevalecerão, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação da Imprensa Oficial do Estado do Pará.

§ 2º. Encerrado o período de transição, o DJE substituirá integralmente a versão do órgão oficial do Estado.

Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. As unidades deste Regional devem encaminhar para o setor competente para disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico, os arquivos das matérias para publicação, no máximo até duas horas antes do término do expediente.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 6º. As edições do DJE terão periodicidade diária, disponibilizadas de segunda a sexta-feira a partir das oito horas, exceto em feriados forenses, nacionais e nos dias em que não houver expediente na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação da Presidência do Tribunal, inclusive durante o período de recesso forense.

Art. 7º. A publicação dos atos processuais praticados durante o período eleitoral obedecerá a critérios disciplinados em legislação específica.

Art. 8º. Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.